

Acórdão: 14.949/02/2.^a
Impugnação: 40.010107154-87
Impugnante: Continental Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.
PTA/AI: 02.000202721-51
Inscrição Estadual: 701.480100.0097
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Desclassificação de nota fiscal face à sua emissão após a data-limite para sua utilização. Transporte da mercadoria considerado desacobertado de documentação fiscal, face ao disposto no art. 134, V, c/c art. 149, I, do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS, MR e da MI prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da autuação:

“Constatou-se , em 14/02/2002”, em face do disposto no art. 149, I, do RICMS/96, que o autuado promoveu o transporte das mercadorias relacionadas no TAD n.º 000343, em anexo, no valor total de R\$ 47.134,50, desacobertado de documento fiscal, em razão da desclassificação da nota fiscal n.º 003706, de 14/02/2002, emitida por Continental Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., considerada inidônea, nos termos do art. 134, inciso V, resultando em falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 5.656,14.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 18/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/32.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal que acompanhava o trânsito, por ter o Fisco constatado que a mesma fora emitida após a data-limite para utilização.

A 1.^a, 3.^a e 4.^a vias da nota fiscal desclassificada estão acostadas às fls. 11/13 dos autos. A data-limite para sua utilização era 23/12/2001, enquanto sua emissão ocorreu em 14/02/2002.

A desclassificação da referida nota fiscal encontra respaldo no art. 134, V, do RICMS/96, sendo o transporte da mercadoria considerado desacobertado de documentação fiscal, face ao disposto no art. 149, I, do mesmo diploma legal:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3º - Sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis e do disposto no inciso V deste artigo e nos artigos 89 e 149 deste Regulamento, quando da liquidação de crédito tributário oriundo de ação fiscal envolvendo documento fiscal emitido após a data-limite para utilização, será excluído o imposto exigido, desde que:

- 1) o documento tenha sido escriturado;
- 2) a apuração do imposto no período tenha apresentado saldo devedor;
- 3) seja comprovado o efetivo recolhimento."

.....
"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"
(G.N.)

Face a tal irregularidade, o Fisco está a exigir o ICMS apurado, acrescido da multa de revalidação, além de aplicar, corretamente, a penalidade isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:" (G.N.)

É importante ressaltar que a ressalva contida no § 3.º, do art. 134, acima transcrito, não se aplica ao presente caso, uma vez que a Impugnante não trouxe aos autos a documentação comprobatória pertinente.

Assim, as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação demonstram-se corretas, nos termos do disposto no art. 89, I, do RICMS/96:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;"

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 06/06/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Eymard Costa
Relator

ltmc